

PROCESSO - A. I. N° 232943.0007/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AOS – ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09/09/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0294-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a inexistência de elementos para se determinar, com segurança, a infração apontada. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte é acusado de evadir-se impedindo e/ou embaracando a Ação Fiscal, de acordo com o disposto no art. 142, V e VI, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com tipificação no art. 42, XV-A, “b”, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 9.159/04, e aplicação de multa no valor de R\$460,00.

Consta dos autos, termo de revelia lavrado em 25 de abril de 2005, por não ter o autuado quitado o débito, ou mesmo apresentado defesa contra a lavratura do Auto de Infração. Em razão dos fatos concretos, a INFAZ de origem procedeu ao encaminhamento do presente PAF para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A representante da PGE/PROFIS agiu no exercício do controle da legalidade, de acordo com o art. 31-A, I, da Lei nº 8.207/02, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/03, que lhe outorga atribuição para “opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle da legalidade, inclusive com vistas à inscrição na Dívida Ativa estadual”.

Por outra parte, a mesma PGE/PROFIS, respaldada no art. 119, § 1º, COTEB, tem atribuição para apreciar a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante no crédito tributário, para desautorizar a inscrição em Dívida Ativa, ou até, se constituída, promover o cancelamento.

Diante da constatação da falta de clareza quanto ao uso do termo “embaraço”, interpretado como ato intencional do contribuinte em fugir da fiscalização, dificultando a ação fiscal, e do registro no Termo de Ocorrência, onde a descrição da infração refere-se à falta de apresentação de livros e documentos fiscais, estabeleceu-se a contradição, pois embaraço a ação fiscal, para sua caracterização são indispensáveis provas inequívocas da evasão do contribuinte aos procedimentos da fiscalização.

Em razão do exposto, representa a PGE/PROFIS ao CONSEF para que seja declarado Nulo o Auto de Infração em comento.

VOTO

De fato, está flagrante a contradição entre o que efetivamente ocorreu, e o conteúdo do Termo de Ocorrência. O não atendimento à solicitação do fisco para apresentação dos seus livros e documentos fiscais, jamais poderá ser interpretado como embaraço à ação fiscal como tão bem

definiu o ilustre representante da PGE/PROFIS, “... *ato intencional do contribuinte em fugir da fiscalização, dificultando o trabalho de apuração por parte do fisco.*”

Diante das evidências, sou favorável ao ACOLHIMENTO desta Representação, por entendê-la justa e adequada à legislação pertinente, devendo ser declarado NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS